

Acórdão: 797/00/4ª
Impugnação: 56.317
Impugnante: Cerelista Oliveira Ltda.
Advogado: Nara Lucia Trevisan Gandolfo/Outras
PTA/AI: 02.000107185-98
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido –Trânsito pelo território Mineiro - Constatado que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido. Impugnação improcedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17/02/99, pelo Fisco mineiro, de que a Autuada transportava mercadorias, no percurso Bahia - Rio de Janeiro, acobertadas por nota fiscal emitida com seu prazo de validade vencido, uma vez que a data de saída aposta na nota fiscal é de 11/02/99, tendo entrado no Estado de Minas Gerais em 12/02/99, conforme carimbo do posto fiscal de fronteira apostado na nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

DECISÃO

A Autuada alega em sua defesa, que o motorista não seguiu viagem em tempo hábil, porque seria perda de tempo chegar ao Rio de Janeiro durante o Carnaval e não encontrar nada aberto. Procurou em vão vários postos de fiscalização da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, não encontrando nada aberto em razão do ponto facultativo nos dias 15 e 16 de fevereiro.

Interpreta o art. 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96 à sua maneira, alegando erro da fiscalização na contagem do prazo de vencimento da nota.

Alega descabido o valor das multas cobradas pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de feriado nos dias de Carnaval, como impedimento para a prorrogação do prazo de validade do documento fiscal, não procede, haja vista que é sabido que os postos de fiscalização permanecem abertos nesses dias.

Além do mais, o contribuinte, ao verificar que o prazo da nota fiscal estava expirando, deveria antecipadamente, providenciar sua prorrogação.

Quanto ao valor da multa, foi aplicado o estipulado em lei para o caso em questão.

Quanto à aplicação do permissivo legal, tendo em vista a inexistência de dolo ou má fé e ainda, o fato de não haver reincidência constatada, deve o mesmo ser aplicado.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art.53, § 3º da lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto, Edwaldo Pereira Salles e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/MFMRLS